

# DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA E A RELEITURA DO INTERESSE DE AGIR DA ERA DIGITAL: há espaço para o condicionamento?

*THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE AND THE REASSESSMENT OF LEGAL INTEREST IN THE DIGITAL ERA: is there room for conditionality?*

Victoria Borda<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Brasil

## Resumo

No contexto de expansão dos mecanismos externos aos tribunais destinados à resolução de litígios, especialmente por meio de plataformas digitais, surge o debate a respeito da possibilidade de se condicionar o exercício do direito de agir à prévia tentativa de solução extrajudicial. O presente estudo tem por objetivo examinar se, embora atualmente inexista previsão legal expressa que imponha tal requisito, seria admissível que os tribunais assim procedessem, exigindo como condição para o ajuizamento de demandas a comprovação de prévios esforços voltados à composição consensual. Examina-se, ainda, em que medida a introdução dessa condicionante poderia impactar o exercício do direito de ação dos jurisdicionados, com especial atenção a eventuais restrições ao direito fundamental de acesso à justiça.

Palavras-chave: Direito processual civil; Pressupostos processuais; Interesse de agir; Meios adequados

## Abstract

*In the context of the growing use of extrajudicial mechanisms for dispute resolution—particularly through digital platforms—the debate has emerged as to whether the exercise of the right of action may be conditioned upon a prior attempt at consensual settlement. This study aims to examine whether, despite the current absence of an express legal provision imposing such a requirement, it would be admissible for courts to demand proof of prior efforts toward amicable resolution as a condition for the filing of lawsuits. It further analyzes the extent to which the introduction of such a requirement could affect the exercise of the right of action by individuals, with particular attention to potential restrictions on the fundamental right of access to justice.*

*Keywords: Civil procedural law. Procedural presuppositions. Procedural interest. Dispute resolution mechanisms*

**Como citar:** BORDA, Victoria. DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA E A RELEITURA DO INTERESSE DE AGIR DA ERA DIGITAL: há espaço para o condicionamento? **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 65–80, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i2.231. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/231>.

**Recebido em:** 06/Junho/2025. **Aceite em:** 9/Setembro/2025. **Publicado em:** 05/Outubro/2025.



## 1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos, diversas plataformas e ferramentas foram desenvolvidas com o objetivo de facilitar e aprimorar as modalidades de resolução de conflitos na sociedade contemporânea, sobretudo aqueles conflitos que decorrem de eventualidades inerentes ao cotidiano – a exemplo das demandas consumeristas relativas a prestações de serviços e fornecimento de mercadorias.

Uma das características mais notórias em relação a esses novos meios que se propõem a viabilizar uma célere e efetiva solução de controvérsias é a utilização da internet, isto é, dos meios digitais. São os denominados *Online Dispute Resolutions*, que congregaram a tecnologia da informação os meios alternativos de resolução de disputas, construídos sob o objetivo de ampliar o acesso à justiça por meio da desburocratização e da diminuição dos custos envolvidos, especialmente se comparados às vias tradicionais.<sup>1</sup>

No Brasil, entre as plataformas desenvolvidas com esse propósito, destacam-se o “consumidor.gov” – serviço gerido e disponibilizado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e monitorado também pelos Procons, pelas Defensorias e Ministérios Públicos – e o “Sem Processo”, uma plataforma privada que se apresenta como um *hub* de soluções, permitindo a negociação online e gratuita para advogados.

De fato, em razão da sua formatação e do seu uso praticamente intuitivo, tais expedientes modernizam e simplificam em muito as formas de pacificação de controvérsias, possibilitando que impasses sejam solucionados com muito mais celeridade e o dispêndio de menos recursos. Trata-se, assim, do emprego de ferramentas que superam diversos entraves inerentes à tutela dos direitos comumente vistos na esfera judicial – tais como a longa duração dos processos, a alta tecnicidade e complexidade dos procedimentos, os custos etc.

Diante desse contexto de expansão de mecanismos extrajudiciais de composição de litígios, tem-se observado o crescimento do debate a respeito da possibilidade de se condicionar o exercício do direito de agir à prévia tentativa de solução extrajudicial. Em outras palavras, esse processo de ampliação e valorização dos meios autocompositivos de resolução de conflito vem contribuindo para que se exija da parte autora, ao propor determinada demanda junto ao Poder Judiciário, a demonstração de que envidou esforços para solucionar a controvérsia previamente, utilizando-se, para tanto, de quaisquer dos meios consensuais, a exemplo das referidas plataformas digitais.

De fato, ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer previsão legal no segundo de que a propositura de demandas perante o Poder Judiciário depende dessa comprovação de que houve algum prévio movimento entre as partes em prol da resolução do conflito. No entanto, o presente artigo demonstrará que já existem decisões proferidas pelos tribunais pátrios se posicionando favoravelmente a essa exigência.<sup>2</sup>

Diante desse cenário, o presente artigo, voltado para as demandas de natureza civil especialmente aquelas de caráter consumerista, busca analisar em que medida a introdução dessa condicionante como pressuposto processual pode impactar o exercício do direito de agir dos jurisdicionados e eventualmente consubstanciar verdadeira restrição à garantia fundamental e constitucional de acesso à justiça. Busca-se analisar se tal requisito, imposto aos demandantes sem fundamento expresso na legislação processual civil, está de acordo com as aspirações constitucionais ou se, ao contrário, tamanha exigência viola direitos fundamentais dos jurisdicionados.

1 BECKER, Daniel; FEIGELSON. Acesso à justiça para além de Cappelletti e Garth: a resolução de disputas na era digital e o papel dos métodos online de resolução de conflitos (ODR) na mitigação da crise de justiça no Brasil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (Coord.). *Direito, Processo e Tecnologia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 209.

2 Vide, por exemplo, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível nº 5009338-25.2019.8.13.0707, julgada pela 11ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Shirley Fenzi Bertão, em 17.06.2020.

Parte-se, portanto, da hipótese de que a imposição desse requisito processual, ao não encontrar respaldo na legislação civil, configuraria restrição desproporcional e inconstitucional ao direito fundamental de acesso à justiça, em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Para a realização do presente exame, adotar-se-á metodologia de caráter essencialmente bibliográfico, complementada pela análise jurisprudencial de decisões já proferidas pelos tribunais pátrios. Inicialmente, serão revisitados, de forma breve, os conceitos de acesso à justiça, de direito de agir e de seus atuais condicionantes processuais. Na sequência, examinar-se-á a possibilidade de que a exigência de tentativa prévia de autocomposição possa ser compreendida como novo condicionante ao exercício do direito de ação, notadamente em relação ao conceito de interesse de agir. Por fim, serão analisados julgados selecionados, com especial atenção às razões de decidir adotadas pelos magistrados, a fim de verificar em que medida tais decisões confirmam ou infirmam a hipótese delineada.

## 2. O ACESSO À JUSTIÇA, O DIREITO DE AGIR E SUAS CONDICIONANTES

Entre os direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional, tem-se a inafastabilidade da jurisdição, prevista no seu art. 5º, inciso XXXV. Trata-se, verdadeiramente, da previsão do direito de acesso à justiça, ou, em outros termos, do direito de provocar a atividade jurisdicional para ver o seu direito tutelado.<sup>3</sup>

A despeito de se tratar de garantia constitucional, ao longo do tempo, consolidou-se na doutrina processual brasileira o entendimento de que o exercício desse direito de agir não poderia se dar de forma absoluta ou irrestrita.<sup>4</sup>

Ao longo dos anos, consolidou-se o entendimento de que o exercício desse direito de agir não poderia se dar de forma absoluta e irrestrita. Destaca-se, nesse sentido, a lição de Leonardo Greco, para quem, o direito de acesso à tutela jurisdicional encontra limite no direito igualmente fundamental do réu de “exigir do Estado que lhe assegure o pleno gozo do seu direito e, conseqüentemente, de não ser molestado por uma demanda manifestamente infundada”.<sup>5</sup>

Passou-se a admitir, nesse sentido, que fossem estabelecidos alguns requisitos para o exercício desse direito de agir, espécies de limitação com “função seletiva”<sup>6</sup> dessa incondicionada previsão constitucional do acesso à justiça. Surgiram, assim, as históricas categorias das “condições da ação” e dos “pressupostos processuais”.

Muito embora tais categorias tenham sido objeto de diversos embates doutrinários, resultado em diferentes posições e interpretações, o presente estudo não pretende se debruçar sobre tais considerações. Para os fins que aqui se pretende, faz-se suficiente analisar o conceito de interesse de agir, instituto atualmente previsto no art. 17 do CPC: conforme determina o legislador infraconstitucional, “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”.<sup>7</sup>

O interesse de agir – também denominado interesse processual – foi tradicionalmente compreendido pelo binômio “utilidade-necessidade”. Ou seja, o interesse de agir se verificaria sempre que constatada a utilidade e a necessidade do processo para o demandante. Entende-se por “útil” sempre

3 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 434.

4 “O condicionamento da ação tem fundamentos constitucionais de legitimidade. Mas há um obstáculo ilegítimo ao acesso à justiça, quando pressupostos de admissibilidade – sejam eles condições da ação ou pressupostos processuais – são impostos sem que se exija uma justificativa constitucional para tanto. Vale dizer, a limitação à admissibilidade da tutela jurisdicional deve ser razoável e proporcional à luz dos valores constitucionais. Essa advertência serve tanto para o legislador quanto para o intérprete e aplicador das leis processuais” (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Novo Curso Avançado de Processo Civil*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 227)

5 GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 22.

6 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 304-305.

7 BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 17.

que o processo resulte em algum proveito ao demandante,<sup>8</sup> de modo que, para verificar se há, ou não, interesse da parte postulante, deve-se perquirir se o processo pode propiciar-lhe alguma melhoria<sup>9</sup>, pois, do contrário, não haveria que se falar em utilidade a se justificar o respectivo ajuizamento.

O aspecto da necessidade, por sua vez, corresponde à inevitabilidade da provocação do Poder Judiciário para obter a satisfação do direito, sendo efetivamente necessária a prestação da tutela jurisdicional por meio do exercício da jurisdição pelo Judiciário. Trata-se, portanto, de noção relacionada à percepção do processo como *ultima ratio*, sendo a demanda admissível apenas se o autor não dispusesse de outros meios próprios para satisfazer o seu direito material, que não a intervenção estatal.<sup>10</sup>

Conforme destaca Carolina Uzeda, “a via judicial, em regra, será sempre secundária e a parte apenas poderá fazer uso do processo quando não lograr obter satisfação do seu interesse por outro meio”.<sup>11</sup>

Diante disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o interesse de agir se verifica quando “a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica”.<sup>12</sup>

Ainda no que se refere à compreensão do conceito do interesse de agir, deve ser observado que há autores que defendem a existência de um terceiro aspecto a ser considerado por ocasião da aferição da presença do interesse de agir para além do tradicional binômio “utilidade-necessidade”, qual seja, a adequação da via processual.<sup>13</sup> Esse terceiro aspecto estaria relacionado à diversidade de procedimentos previstos pela legislação, o que permitiria ao jurisdicionado escolher entre eles, sempre optando pelo mais pertinente às especificidades do seu caso; e, nessa hipótese, havendo inadequação do procedimento adequado, não haveria que se falar em interesse processual.<sup>14</sup>

Tal panorama normativo, jurisprudencial e doutrinário revela que foram instituídas balizas, reconhecidamente constitucionais,<sup>15</sup> para que a demanda possa prosseguir de forma válida, evitando-se situações que configurem irregular exercício do direito de agir – e notadamente do acesso à justiça garantido pela Constituição.

A validade desses requisitos, entretanto, depende da sua razoabilidade e proporcionalidade, não podendo o legislador e o intérprete da lei fixarem verdadeiros óbices ao acesso à justiça, conforme leciona Aluísio Gonçalves de Castro Mendes:

“O texto constitucional não prevê, de modo expresso e geral, pressupostos processuais ou condições da ação, o que já denota que as limitações infraconstitucionais impostas deverão ser comedidas e ter por finalidade o cumprimento do comando expresso na Carta Magna. Portanto, não poderão representar denegação de justiça e deverão servir exatamente aos escopos constitucionais do acesso à ordem jurídica justa e da duração razoável dos processos.

Sendo assim, a exigência dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a solução diante da inexistência destes requisitos, devem estar pautadas pelo acesso à justiça e pela economia processual.”<sup>16</sup>

8 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual*. v.1. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 404.

9 CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

10 CABRAL, Antonio do passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista da SJRJ*, n. 26, 2009, p. 28.

11 UZEDA, Carolina. *Interesse Recursal*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 55.

12 STJ, REsp 1.584.614, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 25.10.2018.

13 CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

14 DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 117.

15 STF, RE 287.154, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 09.10.2001.

16 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O acesso à justiça e as condições da ação. *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, a. 1, n. 1, 2009, p. 3.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Tema nº 350 de repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a exigência de prévio requerimento administrativo para concessão de benefícios previdenciários como pressuposto para propositura de demandas judiciais que objetivavam o reconhecimento desses mesmos benefícios. Na ocasião, a Suprema Corte reafirmou a constitucionalidade das condições para o regular exercício do direito de ação, especialmente em relação ao direito de agir<sup>17</sup> e julgou constitucional a exigência da demonstração da prévia tentativa de obtenção dos benefícios pela via administrativa como pressuposto para caracterização do interesse de agir do demandante.

A partir da leitura do voto vencedor, depreende-se que o entendimento da Corte fora o de que a concessão dos benefícios previdenciários pela administração pública pressupõe que o administrado proceda ao seu requerimento junto ao órgão competente. O ente público, portanto, apenas concede benefícios previdenciários àqueles que assim requeiram e demonstrem fazer jus ao direito pleiteado. Assim, sob esse cenário, não haveria lesão nem ameaça a direito se nenhum direito fora pleiteado. Por isso, a decisão fora no sentido de que o interesse de agir somente restaria configurado se a parte demandante comprovasse ter previamente requerido a concessão do benefício junto à administração, pois não haveria necessidade de provocar a atuação jurisdicional.

Por outro lado, a Corte esclareceu que essa tentativa prévia de obter o deferimento do benefício não se confundiria com o esaurimento da via administrativa; caso em que, com razão, haveria que se falar em violação ao acesso à justiça por se tratar de desmedida restrição.<sup>18</sup>

Ademais, o Ministro Luis Roberto Barroso, relator do RE nº 631.240, expressamente consignou que, em regra, a provocação do Poder Judiciário não pressupõe a comprovação de prévia tentativa de composição entre as partes, sendo suficiente demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional. Entende-se, portanto, que a lógica adotada para identificação do interesse de agir nas demandas relacionadas à concessão de benefícios previdenciários não poderia ser estendida acriticamente para os demais casos. Trata-se de tratamento excepcional e reservado às demandas cujo objeto consista na concessão de benefícios previdenciários, pois, nessa hipótese, depende-se da adoção de uma postura ativa do interessado.<sup>19</sup>

No entanto, esse entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal vem sendo utilizado para delimitar a identificação do interesse de agir do demandante em outras situações fáticas. Foi o que ocorreu, por exemplo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453, sob o rito dos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o interesse processual para propor ação cautelar de exibição de documentos bancários resta configurado quando há prévia solicitação à instituição financeira e esta não é atendida em tempo razoável. Nos termos do voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, “não é razoável que o pedido seja feito diretamente perante o Judiciário, sem que tenha sido solicitado extrajudicialmente ao banco”.<sup>20</sup>

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.000.936, analisou os parâmetros para verificação do interesse de agir para a propositura da ação de exigir contas e concluiu que a sua caracterização decorre da recusa ou mora em prestar as contas, da não aprovação das contas ou da divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor.<sup>21</sup> A Ministra Nancy Andrigli, relatora do caso, indicou, ainda, que essa recusa na prestação das

17 Conforme destacado pelo Ministro Luis Roberto Barroso em seu voto, “a jurisprudência desta Corte sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição (...) Isto porque, segundo a doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Teoria geral do processo, 2013, p. 191/192), as condições incidem não propriamente sobre o direito de ação – exercido sempre que se provoca o Judiciário –, mas sim sobre o seu regular exercício, o que é necessário para um pronunciamento de mérito”.

18 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Jorge Luis da Costa. Acesso à justiça e necessidade de prévio requerimento administrativo: o interesse como condição da ação - comentários ao Recurso Extraordinário nº 631.240, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, a. 14, n. 3, p. 9.

19 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Jorge Luis da Costa. Acesso à justiça e necessidade de prévio requerimento administrativo: o interesse como condição da ação - comentários ao Recurso Extraordinário nº 631.240, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, a. 14, n. 3, p. 10.

20 REsp nº 1.349.453, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10.12.2014.

21 REsp nº 2.000.936, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 21.06.2022.

contas poderia ser demonstrada tanto por prévio requerimento administrativo quanto por outros meios idôneos.

Diante dessas interpretações a respeito dos requisitos para configuração do interesse de agir, tem sido possível identificar entendimentos em que se defende a necessidade de demonstração de que houve prévia tentativa de entendimento entre as partes antes do ajuizamento da demanda para que se possa falar em “pretensão resistida” e na existência do interesse processual.

### 3. PRÉVIA TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR

Parte da doutrina tem defendido uma interpretação do interesse de agir de modo a que somente se admita como regular exercício do direito de ação as demandas cuja parte autora demonstre ter tentado extrajudicialmente uma solução para o conflito, caracterizando-se efetivamente uma resistência da parte demandada.

Para Humberto Dalla, seria essa uma “interpretação neoconstitucional”<sup>22</sup> do interesse de agir, racionalizando a prestação da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário e evitando-se a sua desnecessária atuação. Nesse sentido, Fernanda Pantoja, também defendendo essa reinterpretação do interesse de agir, destaca que “uma vez que o acesso à justiça não está necessariamente vinculado à função judicial, nem ao monopólio estatal da justiça, o predicativo da necessidade não se pode considerar atendido quando a controvérsia seja ainda passível de resolução entre os litigantes”.<sup>23</sup>

Leonardo Greco indica, inclusive, que o condicionamento do ingresso em juízo à prévia mediação obrigatória ou à prévia postulação administrativa são mecanismos que incrementam a efetividade da tutela jurisdicional. Para o autor, seriam soluções “perfeitamente aceitáveis” e “compatíveis com a garantia constitucional do acesso à Justiça, desde que a postergação do ingresso em juízo seja imposta por um tempo mínimo”.<sup>24</sup>

Em sentido semelhante, André Roque, Luiz Delloro, Fernando Gajardoni, Marcelo Machado e Zulmar Duarte de Oliveira Júnior<sup>25</sup> observam que a exigência de que os jurisdicionados demonstrem que houve previamente à propositura da demanda um esforço para obtenção de entendimento e acordo é, de fato, uma tendência que atingirá outros casos além daqueles já julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. E, para esses autores, essa tendência também estaria pautada na racionalização do acesso à justiça, acrescentando-se a progressiva importância e valorização dos meios alternativos de solução de controvérsias.

Como se vê, a defesa da necessária prévia utilização de meios para solução extrajudicial dos litígios antes da propositura da demanda está diretamente relacionada com a ascensão dos mecanismos autocompositivos e o seu constante ganho de protagonismo no cenário brasileiro, o chamado “Sistema Multiportas”. Esse movimento pode ser observado desde o II Pacto Republicano de Estado, por meio do qual se estabeleceu o compromisso de “incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento dos direitos” e “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de

22 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. *Âmbito Jurídico*, 2011.

23 PANTOJA, Fernanda Medina. Protocolos processuais: fundamentos para a construção de uma fase prévia ao processo no Direito Brasileiro. 2016. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016, p. 219

24 GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: FEIJÓ, Maria Angélica. *Processo Civil – Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*. São Paulo: Atlas, 2012.

25 ROQUE, André; DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MACHADO, Marcelo Pacheco; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. Releitura do princípio do acesso à Justiça: A necessidade de prévio requerimento e o uso da plataforma consumidor.gov.br. *Migalhas*, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/304544/releitura-do-principio-do-acesso-a-justica--a-necessidade-de-previo-requerimento-e-o-uso-da-plataforma-consumidor-gov-br>.

conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”.<sup>26</sup> Tem-se, ainda, a Resolução CNJ nº 125/2010, que previu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, estabelecendo as primeiras diretrizes gerais para promover “eficiência da gestão judiciária, ampliação do acesso ao sistema de Justiça pelos meios consensuais e responsabilidade social”.<sup>27</sup> Por fim, o próprio art. 3º do CPC incentiva explicitamente a utilização de outras vias para solução de litígios, objetivando identificar o meio e mais adequado meio para solução do conflito.

Ocorre que, conforme observa Marco Antonio Rodrigues, o recurso a esses mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsias não é tradicionalmente um requisito para a configuração do interesse de agir.<sup>28</sup> No entanto, para o autor, a crescente relevância atribuída a esses meios associada à sua progressiva ampliação e ao desenvolvimento de plataformas online<sup>29</sup>, o que possibilita que um maior número de pessoas tenha acesso a esses meios alternativos (e, por vezes, mais adequados), impõe que seja revisitado o conceito de interesse de agir, fazendo surgir um novo paradigma para a sua caracterização. Sustenta-se, então, que, “se houver um canal de interação entre as partes que seja acessível, eficiente, e desviesado para atender a determinadas demandas (como é o caso das disputas consumeristas e da plataforma “Consumidor.gov.br”)”<sup>30</sup> seria legítima a exigência de que as pretensões sejam previamente submetidas a tentativas extrajudiciais de resolução. Assim, diante da crescente utilização desses meios e da diversificação das ferramentas postas à disposição da sociedade para facilitar a autocomposição, impor-se-ia a releitura do interesse de agir para que apenas fossem levadas ao conhecimento do Poder Judiciário aquelas demandas cuja solução não pode ser consensualmente formada pelas partes.<sup>31</sup>

Para essa parte da doutrina, portanto, resta a compreensão de que não se pode admitir o ajuizamento de demandas sem que antes tenha havido uma prévia tentativa de resolução do conflito fora do âmbito do Poder Judiciário, sobretudo porque, somente assim, poder-se-ia falar o “interesse-necessidade” da prestação da tutela jurisdicional. Conforme já observava Rodolfo de Camargo Mancuso, “no atual estágio de desenvolvimento da ciência processual e de seu compromisso com a pacificação social, descabe presumir a existência de uma lide, pelo só fato do protocolamento da ação na Justiça”<sup>32</sup>. Em outras palavras:

“Se não há comprovação de que o demandante sequer buscou o demandado, por qualquer que seja a porta, não resta caracterizada a necessidade de intervenção do Judiciário. Ademais, se o demandante pode obter o bem da vida extrajudicialmente, de forma rápida, simples e sem custos – e se viu adrede que há, também com o uso da

26 BRASIL. II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo. Diário Oficial da União, Brasília: Imprensa Nacional, n. 98, seção 1, 26 mai. 2009.

27 FUZISHIMA, Ancilla Caetano Galera; DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. *Política pública judiciária nacional dos meios consensuais de solução de conflitos: impactos do atual CPC na efetivação do acesso à justiça*. Revista dos Tribunais, v. 1.005, jul./2019. p. 167–188.

28 Para o autor, “a prévia utilização de mecanismos para a solução extrajudicial de conflitos tradicionalmente não é considerada um requisito para o interesse de agir em demandas. Isso porque a inafastabilidade do Poder Judiciário traria consigo um direito de acesso ao Poder Judiciário pelos jurisdicionados, buscando a análise de suas pretensões.” (RODRIGUES, Marco Antonio. Acesso à justiça, resolução on-line de conflitos e interesse de agir. *Revista de Processo*, v. 314, abr/2021).

29 No mesmo sentido, observam os autores Giacomo Paro, Ricardo Dalmaso Marques e Ricardo Quass Duarte: “A análise do interesse processual tem ganhado novos contornos com o crescimento – e afetividade! – da utilização dos mecanismos alternativos (ou adequados) de solução de disputas, como a mediação, a negociação e os métodos de ODR, suprarreferidos. A indagação que surge é: se esses mecanismos estiverem à disposição do demandante, permitindo-lhe resolver seu problema extrajudicialmente, de forma simples, rápida e sem custos (ou a custos baixos), poderá o juiz suspender o processo e/ou julgá-lo extinto, sem resolução de mérito, caso o demandante opte por ingressar diretamente em juízo?” (PARO, Giacomo; MARQUES, Ricardo Dalmaso; DUARTE, Ricardo Quass. On-line Dispute Resolution (ODR) e o interesse processual. In: LUCON et al. *Direito, Processo e Tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 307-308)

30 WATKINS, Caio. A online dispute resolution (ODR) e o processo judicial: caminhos para a integração. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, v. 5, n. 1, jan-abr/2022, p. 15.

31 PANTOJA, Fernanda Medina. *Protocolos processuais: fundamentos para a construção de uma fase prévia ao processo no Direito Brasileiro*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: UERJ, 2016, p. 219.

32 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. *Revista dos Tribunais*, v. 926, dez/2012.

tecnologia, uma série de formas extremamente hábeis –, deverá fazê-lo (ou ao menos tentar fazê-lo), para que a máquina judiciária não seja movimentada à toa”.<sup>33</sup>

Dentro desse contexto, seria possível argumentar, até mesmo, que esse movimento de reinterpretar o interesse de agir buscaria ampliar o acesso à justiça dos jurisdicionados, porquanto seria um verdadeiro impulso à utilização de vias alternativas, céleres, efetivas e adequadas.<sup>34</sup>

Por outro lado, há quem apresente duras críticas à exigência de que, anteriormente à propositura da demanda, devem as partes tentar solucionar a questão extrajudicialmente para que se possa falar em regular exercício do direito de ação.

Especialmente quanto à caracterização do interesse de agir, Susana Henriques da Costa e João Eberhardt Francisco apontam para o equívoco na concepção de que a demonstração da “pretensão resistida” pela parte demandada seria imprescindível.<sup>35</sup> Isso porque, adotando-se a teoria da asserção, a simples afirmação da resistencia do réu na petição inicial já seria suficiente para justificar a prestação da tutela jurisdicional. Os autores questionam, ainda, a ausência de dados suficientes para assegurar que a imposição de submissão prévia a filtros de solução de controvérsias produz o efeito almejado.<sup>36</sup>

Fernanda Tartuce defende que a obrigatoriedade da adoção desses meios extrajudiciais de composição de litígios “não se revela consentânea com a autodeterminação das partes”<sup>37</sup>, acrescentando que a imposição da autocomposição acarreta a perda da sua legitimidade, porquanto as partes já não são mais verdadeiramente estimuladas a compor seus conflitos, mas coagidas a proceder desse modo.

Seguindo a linha refratária à essa releitura do interesse de agir, Claudia Lima Marques defende que essa exigência corresponderia a um óbice ao direito de acesso à justiça, especialmente nos casos em que o direito material objeto da discussão é o direito do consumidor.<sup>38</sup> Haveria, então, uma espécie de “subversão” do propósito desses meios alternativos, inclusive das plataformas online de resolução de controvérsias, pois, na verdade, estariam sendo transformadas em barreiras para que consumidores – e outros jurisdicionados – possam ter acesso à tutela jurisdicional.<sup>39</sup>

Outras discordâncias a respeito dessa necessária/obrigatória prévia tentativa de solução extrajudicial decorrem de argumentos no sentido de que (i) não haveria equilíbrio entre as partes,

33 PARO, Giacomo; MARQUES, Ricardo Dalmaso; DUARTE, Ricardo Quass. On-line Dispute Resolution (ODR) e o interesse processual. In: LUCON et al. *Direito, Processo e Tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 311.

34 WATKINS, Caio. A online dispute resolution (ODR) e o processo judicial: caminhos para a integração. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, v. 5, n. 1, jan-abr/2022, p. 15.

35 “Ainda que se parta da correta concepção de que meios consensuais de resolução de conflito podem propiciar acesso à justiça mais amplo, quando adequados às particularidades da causa, dela não decorre, necessariamente, a conclusão de que é necessária a comprovação da ‘pretensão resistida’ pelo réu para se reconhecer o interesse de agir que autoriza a propositura da demanda judicial pelo autor”. (COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. Acesso à justiça e a obrigatoriedade da utilização dos mecanismos de Online Dispute Resolution: um estudo da plataforma consumidor.gov. In: WOLKART, Erik Navarro et al. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 670.

36 COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. Acesso à justiça e a obrigatoriedade da utilização dos mecanismos de Online Dispute Resolution: um estudo da plataforma consumidor.gov. In: WOLKART, Erik Navarro et al. *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 671.

37 TARTUCE, Fernanda. Mediação de Conflitos: Proposta de Emenda Constitucional e Tentativas Consensuais Prévias à Jurisdição. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 82, Jan-Fev/2018.

38 “A exigência de reclamação administrativa prévia ou uso dos SACs como requisito para o recebimento de ação judicial é incompatível com o sistema de proteção e defesa do consumidor e com o direito de acesso à justiça do consumidor lesado, constitucionalmente assegurado. Segundo o CDC, a reclamação extrajudicial e a tentativa de conciliação com o fornecedor de produtos e serviços não é condição da ação ou requisito para o processamento da petição inicial, mas obsta ou é causa de suspensão do prazo decadencial (art. 26, parágrafo 2º, I, CDC), caracterizando direito potestativo do consumidor, não podendo a livre opção do consumidor de não utilizar o ‘consumidor.gov’ ou outros meios alternativos de solução com os fornecedores, influenciar o direito de ressarcimento de danos morais e materiais do consumidor e o seu acesso direto ao Judiciário” (MARQUES, Claudia Lima. Direito do Consumidor pode ser considerado um sucesso no Brasil. *Migalhas*, 2018)

39 REICHELT, Luis Alberto; BASCHIROTTI, Maria Lucia Galvane. Por uma leitura crítica da plataforma consumidor.gov.br sob a ótica do direito fundamental ao acesso à justiça. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 146, mar-abr/2023.

podendo haver vulnerabilidade técnica, fática e econômica,<sup>40</sup> (ii) nem todos teriam conhecimento da existência dos equivalentes jurisdicionais ou condições para acessá-los,<sup>41</sup> especialmente se considerado que, no Brasil, até 2021, 17% dos domicílios brasileiros não tinham acesso à internet;<sup>42</sup> (iii) os métodos extrajudiciais não devem ser entendidos como mera alternativa ao abarrotamento do poder Judiciário.<sup>43</sup>

Como forma de atenuar algumas das críticas a essa releitura do interesse de agir, defende-se que essa tentativa de contato entre as partes e a adoção de uma solução fora do espaço dos tribunais poderia se dar por meio de qualquer comunicação. Seria suficiente, para tanto, o envio de cartas, e-mails ou contatos com o *call center*<sup>44</sup>.

“Todavia, todos os meios legais podem ser utilizados para a comprovação prévia do interesse de agir, como áudios de atendimento em call centers dos fornecedores, troca de correspondências eletrônicas entre as partes, termos de reclamações realizadas nos Procons, gravações de áudios de conversas telefônicas, dentre outras infinidades de formas. Por essa razão, ainda que a sugestão do uso do Consumidor.gov possa ser oportuna – especialmente em tempos em que os métodos autocompositivos passaram a ser a regra e porque se trata de meio célere, de sucesso, online, criado pelo Estado e sem quaisquer custos –, deveria o Juízo (...) aceitar outras formas para a comprovação solicitada”.<sup>45</sup>

Diante dessas considerações, cabe avaliar, ainda, como os tribunais brasileiros vêm se posicionando a respeito dessa nova perspectiva a respeito do interesse de agir.

### 3.1. A dispensa de tentativa prévia de entendimento na visão dos tribunais pátrios

A análise do comportamento dos tribunais a respeito dessa interpretação demonstra que há um movimento presente na primeira instância em prol da demonstração de que o demandante buscou satisfazer a sua pretensão por meios extrajudiciais antes de buscar a prestação da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário<sup>46</sup>. Esses juízes entendem, portanto, que a demanda somente seria admissível e o

40 SQUEFF, Tatiana Cardoso; FREITAS, Felipe Simor. Online dispute resolution e acesso à justiça em litígios consumeristas envolvendo comércio eletrônico no âmbito do Mercosul. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 138, nov-dez/2021.

41 BRITO, Dante Ponte; MARTINS, Nathana Maria Silva. Acesso à justiça e pretensão resistida no âmbito extrajudicial como condição para propositura de ação pelo consumidor. *Revista da Academia de Ciências do Piauí*, a. 1, n. 1, jul-dez/2020, p. 79.

42 Painel TIC COVID-19: Pesquisa on-line com usuários de Internet no Brasil. 4. ed. Publicado em 04.04.2022.

43 “É necessário salientar, porém, que a mediação, a conciliação e a arbitragem, compreendidas como métodos alternativos de solução de controvérsias, não devem ser encarados como panaceia para a crise numérica de processos, muito embora possam provocar impacto significativo nas taxas de congestionamento do Poder Judiciário, que seria um efeito e não deve ser confundido com a causa principal para a sua utilização. Portanto, o recurso aos meios alternativos não deve servir como um pretexto, apesar de sua utilização ter o condão de produzir redução do acervo processual: são as peculiaridades da controvérsia que devem guiar eventual preleção pela via alternativa e não o potencial descongestionamento forense” (COUTO, Mônica Benetti; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Desjudicialização e novo código de processo civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro. *Revista de Processo*, v. 271, set./2017).

44 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. *Âmbito Jurídico*, 2011.

45 LIMA, Daniel Henrique Sprötte. Da cultura do litígio à do consenso: o uso de Online Dispute Resolution na Comarca de Araquari (SC). Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. Florianópolis: UFSC, 2019, p. 158-159

46 “Constato que a parte autora foi intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas juntar ao processo o (s) prévio (s) Requerimento (s) Administrativo(s) (site [www.consumidor.gov](http://www.consumidor.gov), PROCON, e-mail, SAC, requerimento no próprio órgão ou outro meio comprobatório APTO) para obtenção do objeto pleiteado, com resposta de indeferimento do pedido ou omissão com prazo desarrazoado na resposta administrativa para se comprovar o interesse processual, contudo, não há nenhuma comprovação da parte autora de que tenha efetivado qualquer tentativa de resolver o problema posto da petição inicial antes de ajuizar a presente ação, ou seja, de forma administrativa. (...) Para o ajuizamento de ações judiciais dever haver a comprovação da existência de pretensão resistida, ou seja, mero indeferimento do pedido pelo fornecedor do produto/serviço, a fim de demonstrar o interesse processual no controle jurisdicional do ato que afirma lhe causar lesão ou ameaça de lesão, é o que se ler do inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil.” (TJMA, Processo nº 0800031-46.2021.8.10.0147, Juíza Nirvana Maria Mourão Barroso, julgado em 25.01.2021)

curso do processo apenas poderia prosseguir se o autor comprovar o seu interesse processual, indicando, entre outros elementos, que envidou algum esforço para solucionar a questão previamente<sup>47</sup>.

De fato, no curso da elaboração do presente artigo, foi possível identificar alguns casos em que os tribunais adotaram o entendimento pela necessidade de comprovação do interesse de agir com base na prévia tentativa de composição. Destaca-se, nesse sentido, a existência de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em que restou consignado que tal exigência é válida e “busca coibir o excessivo ajuizamento de demandas repetitivas, evitando o abuso do acesso ao Judiciário”.<sup>48</sup> Além disso, impende mencionar que também no TJMG foi instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cuja questão submetida a julgamento é a “configuração do interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial”.<sup>49</sup>

Há, ainda, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul no sentido de que o Poder Judiciário não deve ser utilizado como meio primário e preferencial para a solução de conflitos e apenas quando o jurisdicionado não puder ter ou não obtiver uma resposta extrajudicial, “tem, sim, a parte, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Todavia, quando o sistema propicia mecanismos ágeis, sem custo, para tendencialmente resolver de forma mais efetiva e rápida o litígio, é razoabilíssimo que se exija que a parte deles se utilize antes de ajuizar sua demanda”.<sup>50</sup> O TJRS manteve, inclusive, sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por ter a parte autora se recusado injustificadamente a adotar meio extrajudicial em determinado caso no qual o magistrado de primeira instância havia determinado a suspensão do processo para que tal recurso extrajudicial fosse acionado<sup>51</sup>.

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também foram identificados acórdãos em que foi chancelada essa demonstração da tentativa anterior de solução não litigiosa para fins de configuração do interesse processual, devendo ser ressaltado que, em linha com a jurisprudência do STF, não se exigiu o esgotamento dessas vias alternativas:

“ADMINISTRATIVO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. - A postulação administrativa é imprescindível para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação, que pressupõe a existência de lide, consubstanciada em uma pretensão resistida, da qual decorrem a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional - A extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, relativamente aos pedidos de reparação de vícios construtivos no imóvel e indenização por danos morais, oriundos da falta de reparo de tais defeitos, está fundado na falta de comprovação de prévia tentativa de solução do litígio, por meio de canal específico (Programa de Olho na Qualidade) - Frisa-se que a exigência do prévio requerimento, que não

47 “Determino, para fins de verificação do interesse de agir no caso concreto (CPC, art. 17), que a parte autora consumidora, independentemente da existência ou não de prévia relação jurídica entre as partes, emende a inicial, NO PRAZO DE 30 DIAS, para o fim de demonstrar a prévia tentativa de solução do conflito através do site ,www.consumidor.gov.br que tenha resultado infrutífera, no todo ou em parte, ou mesmo a sua impossibilidade, juntando a íntegra do procedimento, isto é, com a postulação do consumidor e a resposta completa do fornecedor, inclusive com eventuais anexos, sob pena de indeferimento da petição inicial” (TJPR, Processo nº 0000365-64.2021.8.16.0174, Juíza Jeane Carla Furlan, julgado em 31.05.2021). No mesmo sentido: “Analisando detidamente os autos constato a carência da ação por ausência do segundo pressuposto, uma vez que o demandante não tentou resolver a questão administrativamente, restando prejudicado o trinômio necessidade – utilidade e adequação que integra a sistemática do interesse de agir. (...) Porém, o que se observa dos autos – pelo menos dos documentos colacionados até então- é que a empresa demandada em momento algum fora acionada pelo autor para a tentativa de solução consensual, mecanismo de fácil alcance e que poderia haver sido promovida, evitando todo o desgaste que uma ação judicial carrega no seu trâmite.” (TJES, Processo nº 5000242-26.2020.8.08.0016, Juiz José Borges Teixeira Júnior, julgado em 12.02.2021)

48 TJMG, Apelação Cível nº 5009338-25.2019.8.13.0707, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Shirley Fenzi Bertão, julgado em 17.06.2020.

49 Tema IRDR nº 91, Paradigma Processo nº 1.0000.22.157099-7/002.

50 TJRS, Apelação Cível nº 70077262566, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, julgado em 30.05.2018. No mesmo sentido: Apelação Cível nº 70083126508, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, julgado em: 05.03.2020; Agravo de Instrumento nº 70080232952, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, julgado em 19.12.2018

51 TJRS, Apelação Cível nº 70082503152, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, julgado em 03.09.2019.

se confunde com a obrigação do esgotamento da via administrativa, diz respeito, nesse caso, não só ao interesse de agir do postulante, como à própria sistemática criada pelo Agente Operador do PMCMV para a solução dos problemas dos mutuários junto aos construtores”.<sup>52</sup>

Entretanto, na maior parte dos casos, verificou-se que o órgão julgador afastou a exigência de comprovação da tentativa prévia de solução extrajudicial. No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foram identificados julgados nos quais se concluiu que, apesar da relevância das tentativas de autocomposição, esses meios não constituem “condição de procedibilidade”,<sup>53</sup> sendo de uso facultativo, e tampouco há previsão legal para que o exercício do direito de agir seja condicionado dessa forma.<sup>54</sup>

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a jurisprudência parece se firmar no sentido de que as ferramentas extrajudiciais para solução de conflitos são recursos à disposição dos jurisdicionados, sendo facultada a sua utilização. Desse modo, a imposição de que a parte autora apresente provas de que, antes de provocar a atuação do Poder Judiciário, buscou outros meios para satisfazer sua pretensão seria irrazoável óbice ao direito de ação, notadamente ao acesso à justiça previsto no art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal<sup>55</sup>:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONDICIONOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO À PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA EXTRAJUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITO DISPONÍVEL NO SITE WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR, PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL DISPONIBILIZADO POR ESTE TRIBUNAL OU OUTROS MEIOS DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO. AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. NATUREZA DA DEMANDA QUE NÃO EXIGE O EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. CONDIÇÕES IMPOSTAS AO JURISDICIONADO QUE VIOLA O ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS QUE É UMA ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO E NÃO UMA IMPOSIÇÃO. EM QUE PESE A RELEVÂNCIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO, A SUA EXIGÊNCIA NÃO PODE CONSTITUIR ÓBICE PARA A ANÁLISE DO DIREITO DOS AUTORES. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)

Nas ações como a do caso em tela, não é exigível a comprovação de prévia tentativa de solução administrativa da reclamação do consumidor como condição para a propositura da ação, não podendo, pois, considerar que a ausência de prévia provocação extrajudicial caracterize a falta de interesse de agir. (...) A propósito, cumpre registrar que os meios alternativos de resolução de conflitos são medidas alternativas à judicialização e não uma imposição. Assim, é facultativo o uso pelo consumidor das ferramentas mencionados pelo juízo ‘a quo’”.<sup>56</sup>

Destacando esse caráter facultativo e voluntário dos meios extrajudiciais, bem como a ausência de previsão legal para essa condição de admissibilidade da demanda, igualmente há decisões dos Tribunais

52 TRF-4, Apelação Cível nº 50051004820194047205, 4ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 19.05.2021. No mesmo sentido: “3. Reputa-se necessária a jurisdição quando retrate a última forma de solução do conflito, ou seja, quando o autor necessita da intervenção da atividade jurisdicional para que a pretensão seja alcançada, pressupondo uma pretensão resistida da parte adversa no plano material. Bem por isso, não merece reparos a sentença que reconhece a ausência de interesse processual em virtude da inexistência do necessário encaminhamento de solução no âmbito administrativo. (TRF-4, Apelação Cível nº 50095691220154047001, 3ª Turma, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, julgado em 25.04.2017)

53 TJSC, Apelação Cível nº 0301229-65.2017.8.24.0103, 3ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Saul Steil, julgado em 15.10.2019.

54 TJSC, Mandado de Segurança nº 4011535-82.2018.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julgado em 17.07.2018; TJSC, Apelação Cível nº 0300427-38.2016.8.24.0027, 5ª Câmara Direito Comercial, julgado em 08.03.2018.

55 TJRJ, Apelação Cível nº 00812236020178190038, 25ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, julgado em 07.11.2018. No mesmo sentido: Mandado de Segurança nº 0065440-79.2016.8.19.0000, 24ª Câmara Cível, Rel. Des. Cintia Santarem Cardinali, julgado em 15.02.2017.

56 TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0093210-71.2021.8.19.0000, 22ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Da Gloria Oliveira Bandeira de Mello, julgado em 07.07.2022.

de Justiça do Estado de São Paulo,<sup>57</sup> Mato Grosso do Sul,<sup>58</sup> Minas Gerais,<sup>59</sup> Paraná,<sup>60</sup> Ceará<sup>61</sup> e do Distrito Federal.<sup>62</sup>

Particularmente quanto ao Estado do Maranhão, merece destaque a edição da Resolução nº 43/2017<sup>63</sup>, por meio da qual se recomendava aos juízes verificar se houve – ou não – a prévia tentativa de autocomposição extrajudicial e, em caso negativo, isto é, caso as partes não tenham buscado essa alternativa na fase pré-processual, o processo deveria ser suspenso para que tal medida seja adotada. Após diversas críticas e questionamentos, o referido ato normativo veio a ser revogado pela Resolução nº 31/2021<sup>64</sup>. Mesmo na vigência da Resolução nº 43/2017, localizou-se acórdão do TJMA em que restou afastada a exigência de demonstração de prévia tentativa extrajudicial de solucionar o conflito.<sup>65</sup>

A partir do exame dos acórdãos acima mencionados, percebe-se que a jurisprudência brasileira tem sido refratária à reinterpretação do interesse processual, sobretudo porque a necessidade (interesse-necessidade) e da utilidade (interesse-utilidade) da tutela jurisdicional estariam presentes independentemente de a parte já ter envidado esforços para realizar a autocomposição extrajudicialmente.

---

57 “O Código de Processo Civil não prevê a obrigatoriedade do procedimento extrajudicial anteriormente ao pleito judicial. Logo, não há óbice para que o postulante busque a declaração de inexigibilidade da dívida que alega não haver contraído, bem como a respectiva indenização por danos morais” (TJSP, Apelação Cível nº 1003505-48.2020.8.26.0400, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, julgado em 31.03.2021). Em sentido semelhante: “Interesse de agir presente. Desnecessidade de comprovação de tentativa pela via extrajudicial, uma vez que isso é uma faculdade da parte, não obrigatoriedade. Interesse de agir dos autores verificado independentemente do esgotamento da via administrativa.” (TJSP, Apelação Cível nº 1026304-02.2018.8.26.0224, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, julgado em 29.11.2019)

58 “A tentativa de solução amigável de conflitos por meio de site eletrônico é uma faculdade disponível ao consumidor antes do ajuizamento da ação, não podendo ser imposta a sua utilização como condição ao ajuizamento e/ou prosseguimento da ação em razão de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição”. (TJMS, Apelação Cível nº 08051997920188120017, Rel. Des. Geraldo de Almeida Santiago, julgado em 08.10.2019). No mesmo sentido: TJMS, Apelação Cível nº 0805633-34.2019.8.12.0017, Rel. Des. Dorival Renato Pavan, julgado em 20.02.2020; TJMS, Apelação Cível nº 08063678220198120017, Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, julgado em 30.06.2020.

59 “A plataforma “consumidor.gov.br” visa promover a autocomposição entre consumidores e empresas, sendo uma ferramenta facultativa às partes - Preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, verifica-se que a exigência do Juiz a quo de juntada de prévio requerimento administrativo perante a plataforma “consumidor.gov.br”, afasta-se do princípio da razoabilidade, inclusive porque não há amparo legal para tanto” (TJMG, Apelação Cível nº 10000220668164001, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Habib Felipe Jabour, julgado em 14.06.2022).

60 “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTOS INDEVIDOS NA APOSENTADORIA DO AUTOR POR EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA. ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (TJPR, Apelação Cível nº 0003100-29.2021.8.16.0123, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz de Direito Substituto Alexandre Kozichen, julgado em 02.05.2022)

61 TJCE, Apelação Cível nº 0010959-54.2015.8.06.0101, 2ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro, julgado em 09.10.2019.

62 “3. O princípio da inafastabilidade é inerente à atividade jurisdicional e encontra previsão no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. 3.1. O livre acesso à jurisdição estatal, em regra, não pode ser obstado, ressalvadas as excepcionais hipóteses de jurisdição condicionada ao prévio esgotamento ou à mera provocação da esfera administrativa, que devem estar previstas em Lei ou no próprio Texto Constitucional. 4. No presente caso o Juízo singular impôs como condição ao prosseguimento do curso do processo de origem a prévia tentativa de autocomposição extrajudicial entre as partes por meio de plataforma digital disponibilizada em sítio eletrônico (www.consumidor.gov.br). 4.1. Apesar da louvável iniciativa de fomento aos meios não jurisdicionais de solução de conflitos pela Administração Pública, a condição imposta pelo Juízo singular à recorrente não tem suporte em lei ou na Constituição Federal. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e provido”. (TJDF, Apelação Cível nº 0738397-86.2021.8.07.0000 1406304, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Alvaro Ciarlini, julgado em 09.03.2022).

63 MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Resolução nº 43, de 4 de dezembro de 2017. *Diário da Justiça do Estado do Maranhão*, São Luís, 5 dez. 2017.

64 MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Resolução nº 31, de 30 de novembro de 2021. *Diário da Justiça do Estado do Maranhão*, São Luís, 1 dez. 2021.

65 TJMA, Apelação Cível nº 0802928-81.2019.8.10.0029, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Gonzaga, julgado em 17.09.2020.

Apesar da existência dessa pluralidade de decisões e de posicionamentos divergentes na doutrina, tramitam no Congresso Nacional dois Projetos de Lei que visam alterar a legislação processual e incluir dispositivos no CPC para concretizar esse entendimento a respeito da configuração do interesse processual.

### 3.2. Os Projetos de Lei nº 533/2019 e nº 3.813/2020

O Projeto de Lei nº 533/2019<sup>66</sup> tem por objeto a inclusão de um parágrafo único o art. 17 do CPC, passando a prever que, “em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor” e a adição do § 3º ao art. 491 do CPC para estabelecer que “na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial”.

Muito embora o referido projeto supra a falta de previsão legal para a exigência de submissão prévia das partes à tentativa de autocomposição, não fica imune aos demais questionamentos quanto à potencial violação à inafastabilidade da jurisdição, constituindo óbice irrazoável ao exercício do direito de agir, e quanto ao criticado entendimento de que apenas a comprovação da “pretensão resistida” faria surgir o interesse processual.

Ademais, outros questionamentos surgiram a partir da redação do dispositivo. Entre eles, destacam-se os seguintes: (i) como se dará a “a demonstração de resistência à pretensão, no caso de outros direitos, que não os de consumo”<sup>67</sup>? (ii) é possível “afirmar-se, com segurança, que a nova sistemática facilitará o acesso à justiça ou o dificultará, diante da indispensável comprovação dessa renitência do réu”? (iii) “em casos de direito patrimonial disponível, demonstrada a resistência à pretensão em momento pré-processual, não seria necessário demonstrar a utilidade, nem sequer a adequação do pedido”<sup>68</sup>?

Além dessa proposta legislativa, tramita também o Projeto de Lei nº 3.813/2020<sup>69</sup>, que dispõe sobre a obrigatoriedade de submissão das partes à sessão extrajudicial de autocomposição, previamente ao ajuizamento de eventuais medidas judiciais, no caso dos litígios que tenham como objeto direitos patrimoniais disponíveis.

Observa-se que, nesse segundo projeto, a proposta não visa alterar expressamente o alcance do interesse processual, o que afastaria as dúvidas acima suscitadas. Por outro lado, pode-se indagar se a referida alteração do texto legal traria efetivamente mudanças positivas, isto é, se realmente haveria alguma vantagem relativa à efetividade, à duração razoável e a economia da tutela jurisdicional. Ou, de outro modo, seria apenas uma medida burocrática? Tais indagações devem levar em consideração, ainda, o fato de que o legislador, nos últimos anos, já realizou mudanças no procedimento e trouxe para a fase inicial do processo a realização da audiência de conciliação ou mediação nos termos do art. 334 do CPC. Desse modo, indaga-se: a obrigatoriedade da tentativa preliminar de autocomposição por meio da realização de uma prévia sessão extrajudicial somada à referida audiência do art. 334 do CPC não constituiria repetição excessiva e desnecessária de atos?

66 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 533, de 6 de fevereiro de 2019. Acrescenta o parágrafo único ao art. 17 e o § 3º ao art. 491, ambos do Código de Processo Civil.

67 NALINI, José Renato; LAGRASTA, Valeria Ferioli. Pretensão resistida ou morte da pretensão? *Revista de Processo*, v. 328, jun/2022

68 ROMANI, Caio Augusto Tedesco. Desnecessidade, inutilidade e inadequação do Projeto de Lei 533/2019: uma análise interdisciplinar. *Revista de Processo*, v. 334, dez/2022.

69 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.813, de 15 de julho de 2020. Dispõe sobre a obrigatoriedade, nos litígios entre particulares que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, de realização de sessão extrajudicial de autocomposição prévia à propositura de ação judicial.

## 4. CONCLUSÃO

Não se tem dúvidas quanto à expansão dos meios adequados – e alternativos – de resolução de controvérsias, especialmente a mediação, a conciliação e a negociação. Tampouco se pode negar o crescente protagonismo das plataformas virtuais que viabilizam e facilitam a autocomposição dos conflitos.

A gradual ampliação do acesso a esses mecanismos e plataformas associada ao fato de que o Poder Judiciário atualmente tem enfrentado dificuldades em proporcionar uma tutela jurisdicional célere e efetiva fez florescer na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o regular exercício do direito de ação depende da comprovação pela parte demandante de que houve prévia tentativa de autocomposição extrajudicial. Trata-se de uma releitura do requisito do “interesse de agir”, passando-se a compreender que apenas haveria interesse de o jurisdicionado provocar o Poder Judiciário se a outra parte – a demandada – já tivesse manifestado sua recusa em satisfazer a pretensão ou se quedou inerte. Do contrário, não haveria necessidade da prestação jurisdicional.

A despeito desse entendimento ser acolhido por diversos autores e alguns juízes, ainda há fortes críticas doutrinárias e uma verdadeira resistência dos tribunais em aplicar tal entendimento.

Diante do panorama atual, vê-se que o debate acerca dessa releitura do interesse de agir ainda demanda maior maturidade por parte da doutrina e dos tribunais, sendo necessária cautela para a definição dos critérios para que eventualmente tal entendimento venha a ser aplicado. Deve-se, assim, haver harmonia nos entendimentos a respeito de quais meios seriam eficazes a demonstrar que houve a prévia tentativa extrajudicial. Outro aspecto relevante é a definição da extensão dessa tentativa prévia – tratando de aspectos como a necessidade de esgotamento, ou não, da via alternativa.

## 5. REFERÊNCIAS

- BECKER, Daniel; FEIGELSON. Acesso à justiça para além de Cappelletti e Garth: a resolução de disputas na era digital e o papel dos métodos online de resolução de conflitos (ODR) na mitigação da crise de justiça no Brasil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos (Coord.). *Direito, Processo e Tecnologia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.813, de 15 de julho de 2020. Dispõe sobre a obrigatoriedade, nos litígios entre particulares que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, de realização de sessão extrajudicial de autocomposição prévia à propositura de ação judicial. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257795>>. Acesso em 21 de agosto de 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 533, de 6 de fevereiro de 2019. Acrescenta o parágrafo único ao art. 17 e o § 3º ao art. 491, ambos do Código de Processo Civil. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191394>>. Acesso em 21 de agosto de 2025.
- BRASIL. Constituição Federal. 5 de outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em 21 de agosto de 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União 17 mar. 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) >. Acesso em 21 de agosto de 2025.

- BRITO, Dante Ponte; MARTINS, Nathana Maria Silva. Acesso à justiça e pretensão resistida no âmbito extrajudicial como condição para propositura de ação pelo consumidor. *Revista da Academia de Ciências do Piauí*, a. 1, n. 1, jul-dez/2020.
- CABRAL, Antonio do passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista da SJRJ*, n. 26, 2009.
- CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- COSTA, Susana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. Acesso à justiça e a obrigatoriedade da utilização dos mecanismos de *Online Dispute Resolution*: um estudo da plataforma consumidor.gov. In: WOLKART, Erik Navarro; et al. (org.). *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- COUTO, Mônica Benetti; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Desjudicialização e novo código de processo civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro. *Revista de Processo*, v. 271, set./2017.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual*. v. 1. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- FUZISHIMA, Ancilla Caetano Galera; DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. *Política pública judiciária nacional dos meios consensuais de solução de conflitos: impactos do atual CPC na efetivação do acesso à justiça*. *Revista dos Tribunais*, v. 1.005, jul./2019.
- GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003.
- GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: FEIJÓ, Maria Angélica. *Processo Civil – Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*. São Paulo: Atlas, 2012.
- LIMA, Daniel Henrique Sprotte. *Da cultura do litígio à do consenso: o uso de Online Dispute Resolution na Comarca de Araquari (SC)*. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. Florianópolis: UFSC, 2019.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. *Revista dos Tribunais*, v. 926, dez/2012.
- MARQUES, Claudia Lima. Direito do Consumidor pode ser considerado um sucesso no Brasil. *Migalhas*, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-28/garantias-consumo-direito-consumidor-considerado-sucesso-brasil/>> Acesso em 21 de agosto de 2025.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O acesso à justiça e as condições da ação. *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, a. 1, n. 1, 2009.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Jorge Luis da Costa. Acesso à justiça e necessidade de prévio requerimento administrativo: o interesse como condição da ação - comentários ao Recurso Extraordinário nº 631.240, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, a. 14, n. 3.
- NALINI, José Renato; LAGRASTA, Valeria Ferioli. Pretensão resistida ou morte da pretensão? *Revista de Processo*, v. 328, jun/2022.
- PANTOJA, Fernanda Medina. Protocolos processuais: fundamentos para a construção de uma fase prévia ao processo no Direito Brasileiro. 2016. 267 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.
- PARO, Giacomio; MARQUES, Ricardo Dalmaso; DUARTE, Ricardo Quass. On-line Dispute Resolution (ODR) e o interesse processual. In: LUCON et al. *Direito, Processo e Tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. *Âmbito Jurídico*, 2011. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/a-mediacao-no-direito-brasileiro-evolucao-atualidades-e-possibilidades-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil/> > Acesso em 21 de agosto de 2025.
- REICHELT, Luis Alberto; BASCHIROTTI, Maria Lucia Galvane. Por uma leitura crítica da plataforma consumidor.gov.br sob a ótica do direito fundamental ao acesso à justiça. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 146, mar-abr/2023.
- RODRIGUES, Marco Antonio. Acesso à justiça, resolução on-line de conflitos e interesse de agir. *Revista de Processo*, v. 314, abr/2021.
- ROMANI, Caio Augusto Tedesco. Desnecessidade, inutilidade e inadequação do Projeto de Lei 533/2019: uma análise interdisciplinar. *Revista de Processo*, v. 334, dez/2022
- ROQUE, André; DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MACHADO, Marcelo Pacheco; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. Releitura do princípio do acesso à Justiça: A necessidade de prévio requerimento e o uso da plataforma consumidor.gov.br. *Migalhas*, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/304544/releitura-do-principio-do-acesso-a-justica-a-necessidade-de-previo-requerimento-e-o-uso-da-plataforma-consumidor-gov-br>> Acesso em 21 de agosto de 2025.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SQUEFF, Tatiana Cardoso; FREITAS, Felipe Simor. Online dispute resolution e acesso à justiça em litígios consumeristas envolvendo comércio eletrônico no âmbito do Mercosul. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 138, nov-dez/2021.
- TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Novo Curso Avançado de Processo Civil*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação de Conflitos: Proposta de Emenda Constitucional e Tentativas Consensuais Prévias à Jurisdição. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 82, Jan-Fev/2018.
- UZEDA, Carolina. *Interesse Recursal*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- WATKINS, Caio. A online dispute resolution (ODR) e o processo judicial: caminhos para a integração. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, v. 5, n. 1, jan-abr/2022.